



Entidade Adjudicante / Comissão Cultural de Marinha

Número Processo Despesa / 3021009395

Procedimento / Consulta Prévia

Objeto do Contrato / Empreitada de beneficiação da cúpula do Planetário

Calouste Gulbenkian

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar e tem por objeto a realização da empreitada de Empreitada de beneficiação da cúpula do Planetário Calouste Gulbenkian, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Comissão Cultural de Marinha, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato a celebrar

1. O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Prazo de Execução Contratual

1. O contrato a celebrar será executado durante o ano de 2021, pelo prazo definido na proposta apresentada e entrará em vigor no dia seguinte à assinatura do mesmo, e cessará quando forem quitadas todas as prestações.
2. O adjudicatário obriga-se a:
 - a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o contraente público comunique ao adjudicatário a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua **recepção provisória até 18 de junho de 2021 (parâmetro base do prazo de execução contratual)** a contar da data da sua consignação ou da data em que o contraente público comunique ao adjudicatário a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

Artigo 4.º | Obrigações do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, no presente Caderno de Encargos ou proposta do adjudicatário, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a) a preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) a garantia sobre a boa e pontual execução dos trabalhos e materiais utilizados e ainda, perante as entidades fiscalizadoras e gestor do contrato, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos nomeadamente a obtenção de licenças e outras autorizações;
- c) as relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina, e ainda, o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que daí resultem;
- d) Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes da disponibilização e o pelo fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos

preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, prestações de cauções e demais obrigações legais;

e) Obrigação de manter o contraente público atualizado das suas contribuições perante a Segurança Social e as obrigações fiscais perante as Finanças, através da apresentação das declarações comprovativas, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 5.º | Execução da Empreitada

1. Para a preparação e o planeamento da execução da obra deve o adjudicatário apresentar ao contraente público quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
2. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos e para os fins a que se destinam.
3. Se o contraente público entender conveniente empregar materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o adjudicatário será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados, a não ser que o adjudicatário demonstre já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.
4. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o adjudicatário terá de submetê-los à aprovação do contraente público.
5. O adjudicatário é obrigado a fornecer ao contraente público as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar, de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
6. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do contraente público.
7. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
8. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
9. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do adjudicatário.
10. O adjudicatário não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do contraente público, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Artigo 6.º | Plano de trabalhos e consignação

1. Dentro dos trinta dias subsequentes à assinatura do contrato, deve o adjudicatário remeter ao contraente o plano de trabalhos ajustado, o respetivo plano de pagamentos e o Plano de Segurança e Saúde, para a respetiva aprovação pelo contraente público.
2. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato a celebrar, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao adjudicatário.

Artigo 7.º | Preço e Condições de Pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato a celebrar, deve o contraente público pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não podendo o mesmo exceder o **montante de 96.000,00€, sem IVA incluído**.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura, apresentada após auto de medição dos trabalhos efetuados.



3. Toda a faturação deverá ser remetida para a seguinte morada:
Marinha – Comissão Cultural de Marinha
Praça do Império
1400-206 Lisboa
4. Deverá fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
5. A omissão da informação descrita no número anterior, incorrerá na devolução da fatura.
6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo contraente público.

Artigo 8.º | Trabalhos complementares

1. O adjudicatário deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros e omissões do caderno de encargos, salvo os que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimentos desses erros e omissões.
2. O adjudicatário é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Artigo 9.º | Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.
2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Artigo 10.º | Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o adjudicatário deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do contraente público e do empreiteiro, preço e prazo contratual, e menção do respetivo alvará ou número de título e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados consoante os casos.
2. O adjudicatário deve ter no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O adjudicatário obriga-se também a ter no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Artigo 11.º | Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do contraente público, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subadjudicatário na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do adjudicatário, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subadjudicatários.
5. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
6. Sempre que o adjudicatário sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização, a fim de o contraente público ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
7. No caso de os trabalhos a executar pelo adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de



fiscalização, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Artigo 12.º | Contratos de seguro

1. O adjudicatário e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título e outros de acordo com a legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
3. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do adjudicatário.
4. Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o contraente público reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
5. O adjudicatário obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Artigo 13.º | Receção da obra

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do adjudicatário ou por iniciativa do contraente público, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4. No final do prazo de garantia previstas na lei, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
5. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

Artigo 14.º | Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o adjudicatário direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo contraente público no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Artigo 15.º | Sanções por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso na preparação da consignação, no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao adjudicatário, o contraente público pode aplicar uma sanção contratual pecuniária, por cada dia de atraso, em valor correspondente a:
 - a. 1% do preço contratual, no período correspondente ao primeiro terço do prazo contratual;
 - b. 1,5% do preço contratual, no período correspondente ao segundo terço do prazo contratual;
 - c. 2% do preço contratual, no período correspondente ao terceiro terço e seguintes do prazo contratual;
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao adjudicatário, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual pecuniária aí prevista reduzido a metade.
3. O adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual pecuniária por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato a celebrar.

Artigo 16.º | Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, e das causas previstas na lei, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;



- b. Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - c. Se o adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - d. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao adjudicatário que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - e. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p. do n.º 1, o adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Artigo 17.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 18.º | Resolução do contrato pelo adjudicatário

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - b. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;
 - c. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - d. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao adjudicatário;
 - e. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte dias, seguidos ou interpolados;

- f. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao adjudicatário, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - g. Se a suspensão da empreitada se mantiver;
 - h. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - i. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao contraente público;
 - j. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do adjudicatário excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a. do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c. do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 19.º | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 20.º | Deveres de colaboração recíproca e informação

- 1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato a celebrar, de acordo com as regras gerais da boa fé, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
- 2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

Artigo 21.º | Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 22.º | Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos e restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.

O Diretor,



José Luís Gato
Contra-almirante



ANEXO A

REQUISITOS TECNICOS PARA A BENEFICIAÇÃO DA CÚPULA DO PLANETÁRIO CALOUSTE GULBENKIAN

1. PREÂMBULO

O objetivo da presente descrição e caracterização é contextualizar de forma objetiva o fornecimento e aplicação de Solução Acústica, relativo à Beneficiação da Cúpula do Planetário Calouste Gulbenkian.

2. DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS

2.1 -Fornecimento e aplicação de material absorvente sonoro em tinta projetável à base de água, na cor cinza RAL a aprovar antes do início dos trabalhos.

Aplicação por projeção na cúpula, de forma a satisfazer os requisitos acústicos como material absorvente acústico de revestimento contínuo, devidamente assente, incluindo todos os dispositivos e acessórios necessários, fornecimento, transporte, carga, descarga e aplicação. O material a aplicar tem que seguir o padrão IMO A653 e certificação CE (MED B) com os requisitos BS476.6 e BS476.7.

2.2 -Sendo a base de projeção a superfície já existente, o material a aplicar deve ser totalmente compatível e não obrigar à remoção da atual superfície.

2.3- A espessura da aplicação do novo material tem que garantir é a espessura mínima recomendada para o novo produto.

2.4- Tratando-se de uma alteração de cor relativamente ao branco já existente e para garantir o efeito da homogeneidade da cor, para efeitos estéticos e de aderência é necessária a aplicação de um primário do RAL 9002 aplicado a spray.

2.5- O relevo ou expressão estética da superfície deverá manter-se sem alterações detetáveis a olho nu.

3. LOGISTICA E ESTALEIRO

3.1- Serão utilizadas torres de estrutura de andaime aligeirado com rodas, com varandim intermédio, com várias alturas no decorrer dos trabalhos. Estes andaimes e todos os seus acessórios de montagem deverão ter a correspondente e legal certificação

3.2- O adjudicatário terá a seu cargo a responsabilidade de proteger e tapar convenientemente todos os elementos existentes na sala para a sua preservação, bem como as zonas de acesso e corredores de acesso à sala.

3.3- O adjudicatário será igualmente responsável pela transferência dentro e fora da sala de todo o equipamento que possa ter de ser deslocado para a colocação e manuseamento dos andaimes.

3.4 – O adjudicatário é responsável por recolocar ligar e testar os equipamentos que tenham sido retirados do seu local de funcionamento.

4. MAPA DE QUANTIDADES

Quant.	Produto	Ref.	Preço Un/m ²	Sub-Total
862 m ²	Fornecimento e aplicação de material que preencha os requisitos especificados, RAL a definir, perfazendo 6mm de espessura (material absorvente sonoro em tinta de celulose à base de água) –		00 €	€
862 m ²	Pintura base como primário, RAL 9002 à cor do Material a aplicar	n/d	0 €	€
n/d	Todos os restantes meios e recursos necessários à execução dos trabalhos acima, nos termos do cadernos de encargos e, ou outros documentos do processo de adjudicação.	n/d	€	€
	TOTAL			€